



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001344-97.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SILVANIRA PEREIRA DA SILVA BRUNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001344-97.2023.8.26.0032

APELANTE: Silvanira Pereira da Silva Bruno

APELADO: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CAMILA PAIVA PORTEIRO

Voto nº 1.467/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROPOSTA DE CRÉDITO NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora objetivando a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação de empréstimo consignado pela autora e se ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proposta de empréstimo foi incluída e excluída em um curto período, sem implementação dos descontos
4. A autora não comprovou os alegados descontos e danos, enquanto a parte ré demonstrou a inexistência de contrato e a exclusão da proposta de crédito.
5. Litigância de má-fé configurada. Alteração da verdade dos fatos.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação conhecida e improvida.

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a autora não comprovou os descontos em seu benefício previdenciário, e a operação impugnada foi incluída no sistema em 06/02/2019 e excluído em 09/02/2019, com a recusa da proposta de crédito. Ainda, a autora foi condenada por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ao pagamento das despesas, custas processuais e

honorários advocatícios à parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora. Em síntese, afirma que a instituição financeira incluiu proposta de contratação de empréstimo em seu benefício previdenciário, apesar de não ter contratado, e que só não foi efetivado por reprovação do órgão conveniado; que nega a existência de vínculo jurídico e aponta a ocorrência de fraude contratual e afirmou que não agiu de má-fé, *tendo em vista que busca ser ressarcida pelos danos provocados pelo Requerido*. Requer a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 226/247).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 251/261.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo consignado), com pedido de restituição do indébito e de indenização por danos morais.

Afirma a parte autora que foram realizados descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado não contratado (contrato n. 51-835990342/19, com data de 06/02/2019, 72 parcelas de R\$ 79,30).

A parte requerida, por sua vez, reconhece a inexistência de contrato, e afirma que a proposta de crédito foi incluída em 06/02/2019 e excluída em 09/02/2019. Sustenta a má-fé da parte autora.

No caso em exame, extrai-se da planilha de proposta simplificada nº 835990342 (fls. 107/108), que ela foi negada pelo órgão público, constando como operação reprovada e cancelada, e que a data da inclusão da proposta ocorreu em 06/02/2019 e a sua exclusão se deu em 09/02/2019, ou seja, três dias após, não tendo ocorrido qualquer desconto, até mesmo pela ausência de averbação do contrato, imprescindível para a validação do crédito.

Nesse passo, como bem observou a magistrada de origem a fls. 219/223: *“evidente que não foram realizados descontos em seu*

benefício previdenciário, fato que poderia ter sido facilmente demonstrado pela parte autora com a juntada de extrato mensal de seu benefício. O que não foi feito. E, com a recusa da proposta de crédito (cancela conforme documento juntado pela parte ré – fls. 85), não foi formalizado o contrato. Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório (comprovação de descontos), ao passo que a parte ré se desincumbiu do seu (art. 373, I e II, CPC), comprovando a existência apenas de proposta de crédito e sua exclusão do Sistema do INSS, de rigor a improcedência dos pedidos formulados.”

Deste modo, não formalizado o contrato, correta a improcedência dos pedidos de declaração de inexistência dele, de devolução em dobro e de reparação do dano moral.

Quanto à condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, deve ela ser mantida, vez que houve alteração da verdade dos fatos, pois foi afirmado na inicial que ela foi privada de grande parte de seu benefício e de arcar com seus compromissos financeiros, sendo que no extrato por ela juntado a fls. 32/43, não constava nenhum desconto.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e **majoro** em 5% o percentual devido pela autora ao advogado da parte contrária, seguindo o mesmo critério estabelecido na sentença, observada a gratuidade da justiça, se o caso

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora